

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2023

Institui o Censo de déficit e inadequação habitacional no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto institui o Censo de déficit e inadequação habitacional no Brasil, que, como descrito no art. 1º, possui “a finalidade de identificar os municípios com maiores déficits habitacionais acumulados, bem como mapear as áreas e os domicílios que apresentam inadequação habitacional no território nacional”. A elaboração do Censo deverá seguir quinze critérios em sua metodologia, entre eles apurar o índice de déficit habitacional, a precariedade da infraestrutura e a vulnerabilidade socioeconômica da população. É previsto que o censo seja realizado a cada dez anos após regulamentação do Poder Executivo.

Além de detalhar as características do Censo, a proposta determina que o governo federal deverá adotar uma série de medidas para a promoção de melhorias nas condições de moradia, tais como o auxílio à elaboração de planos municipais de habitação e de saneamento e a implementação de programas de regularização fundiária. Dispõe que os municípios que utilizarem dados do Censo terão prioridade nas ações finalísticas do Governo Federal relativas ao tema da melhoria das condições de moradia. Por fim, indica que as despesas para realização do levantamento



correrão por conta do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, previsto na Lei nº 11.124/2005.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e o regime de tramitação é ordinário (art. 151, III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do nobre deputado Max Lemos busca endereçar um grande problema brasileiro: o déficit habitacional. Nesse sentido, o autor determina a execução de um Censo de Déficit e Inadequação Habitacional a cada dez anos. Pela proposta, os dados da pesquisa deverão ser utilizados para o dimensionamento e execução de políticas públicas, não apenas para mitigar a falta de moradias das populações desassistidas, mas, também, para a formulação de políticas para a melhoria da infraestrutura das cidades.

De fato, a situação habitacional do país é grave. A Fundação João Pinheiro (FJP), instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, calcula o déficit habitacional desde 1995. Realizado com base em dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) e do Cadastro Único (CadÚnico), o último levantamento elaborado pela FJP, de 2020, indicou que, das habitações: i) 25% são precárias, sendo 12% rústicas e 13% improvisadas; ii) 23% são coabitadas por famílias estendidas, sendo que apenas 1,7% dos domicílios são



cômodos; e, iii) 52% possuem ônus excessivo com aluguel.¹ Por fim, a FJP estima o déficit habitacional total em 5,9 milhões de habitações.

Como se vê, o tamanho do problema é significativo e sua averiguação e acompanhamento merece toda a atenção dos gestores públicos, quer seja para a mitigação do déficit habitacional, quer seja para a melhoria da infraestrutura das cidades. O correto acompanhamento das situações poderá servir para, por exemplo, identificar localidades, bairros ou distritos que deverão ser priorizados em determinadas ações ou políticas públicas. Portanto, entendemos que o Censo proposto deva ter sua perenidade garantida em lei.

Todavia, não entendemos conveniente, conforme consta no projeto de lei, a descrição técnica e metodológica pormenorizada de como o Censo deve ser realizado e seus dados utilizados. Para sustentar esse argumento lançamos mão do próprio Censo Demográfico. Essa pesquisa, na verdade um relevamento fundamental que serve como base para inúmeras políticas públicas do país, está garantida na Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, sem nenhum tipo de descrição pormenorizando métodos, objetivos ou aplicações. A referida lei apenas determina que o Censo deverá ter periodicidade mínima de 10 anos e deverá ser levada a cabo pelo IBGE. Essa flexibilidade metodológica permite que os questionários e as próprias variáveis pesquisadas sejam adaptados ao longo do tempo. Assim, pesquisas específicas podem ser realizadas, pontuais no tempo ou não, sem a necessidade de ter que se recorrer a novos diplomas legais. Ressalte-se que a referida lei faz menção somente à obrigatoriedade de execução de dois censos: o Censo Demográfico e o Censo Econômico. Da mesma forma que no primeiro caso, o Censo Econômico também é documento primário para geração de diversas pesquisas mais específicas, como por exemplo a Pesquisa Industrial Anual ou o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola.

1 Segundo as definições utilizadas pela FJP: domicílios improvisados são locais construídos sem fins residenciais que servem como moradia; domicílios rústicos são aqueles sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada, o que resulta em desconforto e risco de contaminação por doenças, em decorrência das suas condições de insalubridade e servindo como dormitório; domicílio cômodo é preciso que a habitação tenha até duas pessoas por cômodos servindo como dormitório. Fonte: "Cartilha do Déficit Habitacional e Inadequação de Moradias no Brasil. Déficit Habitacional e Inadequação de Moradias no Brasil - Principais resultados para o período de 2016 a 2019". FJP, 2020. Disponível em <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>, acessado em 13/06/2023.



Essas evidências nos levam a concluir que a inclusão da previsão de elaboração de um Censo de Déficit e Inadequação Habitacional, sem maiores detalhes, é o necessário e suficiente para que tal importante levantamento seja realizado com a periodicidade requerida. Caberá ao IBGE desenvolver a metodologia específica, matéria na qual possui toda a expertise necessária. De maneira análoga, também não entendemos como necessária a indicação na lei de que os dados do novo Censo sejam utilizados para a aplicação de políticas públicas, uma vez que os dados publicados pelo IBGE servirão, naturalmente, para esse propósito, a exemplo dos censos já existentes.

Cabe também ressaltar neste parecer que não há impedimento para que o Censo seja realizado em parceria com outras instituições, como por exemplo a renomada Fundação João Pinheiro, que já vem investigando o tema faz quase três décadas.

Com relação aos recursos para o custeio do recenseamento proposto, temos a compreensão de que o levantamento desses dados pode ser realizado em conjunto com outras atividades implementadas pelo IBGE, tais como a PnadC. Portanto, não vislumbramos necessidade de alocação de recursos financeiros adicionais para a execução da proposta.

Dessa maneira, oferecemos um Substitutivo à proposição original, incluindo na citada Lei nº 8.184/1991 a obrigatoriedade de execução do terceiro levantamento, o Censo de Déficit e Inadequação Habitacional.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 1.195, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-8992



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.195, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para instituir o Censo de Déficit e Inadequação Habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para instituir o Censo de Déficit e Inadequação Habitacional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º
.....

c) Censo de Déficit e Inadequação Habitacional.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-8992

